



Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 13/2026

Autoria: Vereadora Wal da Farmácia

Ementa: Dispõe sobre o atendimento odontológico prioritário às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Monte Mor, e dá outras providências

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 13/2026, de autoria da nobre Vereadora Wal da Farmácia, que "Dispõe sobre o atendimento odontológico prioritário às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Monte Mor, e dá outras providências".

A propositura busca criar um programa de saúde com regras específicas de atendimento, detalhando seus objetivos, público-alvo e procedimentos, incluindo a determinação de articulação entre diferentes Secretarias Municipais.

A matéria foi objeto de análise prévia pela Secretaria Legislativa, que, embora favorável ao recebimento, apontou vício de legalidade em dispositivo que interfere na competência do Executivo. O projeto agora vem para análise aprofundada de sua constitucionalidade.

É o breve relatório. Passo à análise.



Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise de um projeto de lei de iniciativa parlamentar exige rigor na verificação do respeito à separação dos poderes, um princípio basilar da Constituição Federal.

Embora a matéria de saúde seja de competência concorrente e o Município possa legislar sobre o interesse local, a forma como o legislador exerce essa competência não pode invadir as atribuições que a Constituição reserva privativamente ao Chefe do Poder Executivo. A este cabe, com exclusividade, a direção da administração pública, o que inclui a organização e o funcionamento dos seus órgãos e a gestão dos serviços.

O Projeto de Lei em análise, a pretexto de criar uma política pública, acaba por detalhar a sua execução, definindo não apenas "o que" fazer, mas "como" fazer. Ao estabelecer um programa específico, com regras de triagem, encaminhamento e, principalmente, ao impor no **art. 3º, inciso IV**, a "*articulação intersetorial entre as Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e da Mulher*", o projeto de lei avança sobre a esfera da gestão administrativa.

A decisão sobre como os órgãos do Executivo devem se articular para executar um serviço é um ato de administração típico, não passível de ser imposto por lei de iniciativa parlamentar. Tal determinação configura clara ingerência na organização e no funcionamento da administração, violando o princípio da separação dos poderes.

O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo possui entendimento consolidado sobre o tema, declarando a inconstitucionalidade de normas que, embora meritorias, invadem a esfera de gestão do Executivo. Em caso análogo, ao analisar lei que criava um sistema de inclusão escolar e detalhava a atuação de órgãos e a celebração de parcerias, o Tribunal decidiu:



Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 6.456, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2023, QUE AUTORIZA A IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE INCLUSÃO ESCOLAR "ABA" PARA CRIANÇAS COM AUTISMO NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA – VIOLAÇÃO À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES – INVASÃO DE MATÉRIA RESERVADA À ADMINISTRAÇÃO. 1. Lei de iniciativa parlamentar que autoriza a Administração Municipal a (a) incluir, na Rede Municipal de Ensino, o Sistema de Inclusão Escolar baseado na técnica ABA – Análise do Comportamento Aplicada, para crianças e adolescentes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista – TEA e (b) avaliar estabelecimentos de ensino que já contam com estrutura física e de pessoal para iniciar gradativamente a inclusão prevista na norma legal. Desnecessidade de autorização legislativa. Admitir a autorização pressupõe admitir também a desautorização, o que é impensável e evidencia invasão de competência administrativa e ofensa ao postulado da separação, independência e harmonia entre os Poderes. Violação ao art. 5º da Constituição Estadual. 2. Lei que invade a esfera administrativa dizendo qual órgão do Poder Executivo ficará incumbido de realizar parcerias com faculdades, associações e instituições para capacitação de profissionais de diversas áreas, dispondo sobre a forma como se dará a participação dessas entidades, retirando do Executivo o poder de escolha e decisão, em clara ofensa à separação dos Poderes. Intromissão em atos de gestão e gerência de políticas públicas. Ofensa à reserva da Administração (art. 47, II e XIV, da CE). Precedentes. Ação direta de inconstitucionalidade procedente.

(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 23476503320238260000 São Paulo, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 21/08/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/09/2024) - **GRIFADO**

A mesma linha de raciocínio se aplica ao presente projeto. A imposição de uma "articulação intersetorial" é uma clara "intromissão em atos de gestão", retirando do Prefeito a prerrogativa de organizar sua equipe e seus órgãos da forma que julgar mais





Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

eficiente.

Ainda que o Supremo Tribunal Federal, no **Tema 917 de Repercussão Geral**, tenha firmado a tese de que *"não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos"*, a própria tese ressalva a proibição de interferência na estrutura e nas atribuições dos órgãos.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, ao aplicar o referido tema, tem reiteradamente declarado a inconstitucionalidade de dispositivos que detalham a execução de programas, mesmo que o tema geral da lei seja válido. Em julgamento sobre a criação de um programa de saúde bucal, o Órgão Especial assim se manifestou:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.735, de 03 de março de 2023, de iniciativa parlamentar, que "institui no Município de Gália/SP programa de saúde bucal nas escolas da rede municipal de ensino, e dá outras providências". Não há vício de inconstitucionalidade formal subjetivo, pois a matéria tratada não se encontra no rol daquelas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, ou seja, não constitui reserva de administração. Tese firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do tema 917. A ausência de indicação na lei dos recursos disponíveis, próprios para atender aos encargos nela previstos, não resulta na declaração de inconstitucionalidade, impedindo tão somente a sua aplicação no mesmo exercício orçamentário em que promulgada. No entanto, houve inequívoca ingerência do Poder Legislativo em questões claramente ligadas à gestão administrativa do serviço público, ao determinar, nos arts. 4º, 5º, 6º e 7º, quais medidas concretas a Administração Municipal deve adotar para atingir o objetivo da lei. Afronta o princípio da separação de poderes, ainda, a disposição do art. 9º, que estipula prazo para regulamentação da lei pelo Poder Executivo. Violação



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

aos artigos 5º e 47, II e XIV, da Constituição Estadual. Precedentes deste Col. Órgão Especial. Ação parcialmente procedente.

(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 21497971620238260000 São Paulo, Relator: Gomes Varjão, Data de Julgamento: 13/11/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 14/11/2024)

No presente caso, o vício não se restringe a um único dispositivo, mas contamina a essência do projeto, que é a de estruturar um serviço público por meio de lei parlamentar. A inconstitucionalidade não é pontual e sanável, mas sim fundamental, pois a própria natureza da proposição é a de substituir o Executivo na sua função de planejar e organizar a administração.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com amparo nos precedentes jurisprudenciais citados, apesar do nobre propósito social que inspira a proposta, este **Parecer Jurídico opina pela inconstitucionalidade formal integral do Projeto de Lei nº 13/2026.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Monte Mor/SP, 25 de março de 2026.


KÁTIA GISELE DE FRIAS ROCHA
OAB/SP 326.249